



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /2017, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Lei - 1.426

“Altera a redação do §2º do art. 7º da Lei 1.421/2017 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe facultada a Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º.Fica alterada a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 1.421/2017. A nova redação do § 2º do art. 7º da referida Lei se dará nos termos constantes do parágrafo único, seguinte.

Parágrafo Único: Fica vedada a transferência da permissão para transporte individual de passageiro, seja por ato *intervivos* ou *causa mortis*.

Art. 2º.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º.Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Espera/MG, 11 de setembro de 2017.


Lúcio Marcos da Silveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, para ser votado em caráter de urgência, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que "**Altera a redação do §2º do art. 7º da Lei 1.421/2017 e dá outras providências**".

A aprovação do referido Projeto visarestaurar os aspectos legais e constitucionais da Lei nº 1.421/2017, em especial, no contido no § 2º do art. 7º do referido dispositivo legal que, por sua vez, ao arrepio do ordenamento jurídico, permitiu a transmissão da permissão outorgada pela Administração Pública para transporte individual de passageiros por ato *intervivos* e por livre vontade do permissionário.

Desse modo, a manutenção do referido artigo contraria a prerrogativa legal de que a titularidade do serviço público deve ser de domínio integral do Poder Público Municipal.

Forçoso concluir que, pensar em sentido diverso, implicaria em ofensa aos postulados da livre concorrência. Assim sendo, a nova redação do art. 7º, introduzida pelo parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar proíbe a transferência da permissão para transporte individual de passageiro, seja por ato *intervivos* ou *causa mortis*, refletindo o entendimento uníssono dos nossos Tribunais.

Registre-se, ainda, que a Lei Federal nº12.587/2012, que autorizava a transferência da outorga do serviço de táxi aos sucessores, teve sua constitucionalidade questionada, haja vista a previsão constante do art. 175 da Constituição da República, que exige licitação para fins de prestação de serviço público por meio de concessão ou permissão.

Nesta ordem, o Eminentíssimo Des. Geraldo Augusto suscitou incidente de inconstitucionalidade, para que o Órgão Especial do TJMG declarasse constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art.12-A da Lei nº12.587/12 que transcrevo, por oportuno:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI - NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO -TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - ART.175 DA CR/88 - ART.2º DA LEI Nº8.987/95 - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL - ART.12-A DA LEI



FEDERAL Nº12.587/12 - RESERVA DE PLENÁRIO - ART. 97, CF/88
- SÚMULA VINCULANTE Nº 10 - INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE.

Para a permissão do serviço público de transporte oferecido pelos taxistas, imprescindível se mostra a prévia licitação para contratação pela Administração Pública, conforme determina o art.175 da Constituição da República e a Lei nº 8.987/95. Com tal premissa, e com fulcro na cláusula de reserva de Plenário (art.97 da CR/88 e Súmula Vinculante nº10), suscita-se o incidente de inconstitucionalidade do art.12-A da Lei Federal nº12.587/12, com a redação dada pela Lei Federal nº12.685/13, que autoriza a transferência da outorga do serviço de táxi a terceiro, independente de prévia licitação." (AC nº1.0024.12.335573-7/001 – Rel. Des. Geraldo Augusto. Jul. 27/01/2015. Pub. 04/02/2015)

O incidente de inconstitucionalidade, sob a relatoria do e. Des. Antônio Carlos Cruvinel, foi acolhido para declarar a inconstitucionalidade incidental do Art. 12-A da Lei nº12.685/2013.

O acordão restou assim ementado:

"EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSPORTE DE TÁXI - LICITAÇÃO - NECESSIDADE - ARTIGO 12-A DA LEI FEDERAL 12.587/12 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Tratando-se o transporte de táxi de um serviço público por excelência, não resta dúvida de que a sua concessão aos particulares, somente pode ser realizada mediante licitação do poder público, nos termos do artigo 175, caput, da Constituição Federal." (Arg Inconstitucionalidade 1.0024.12.335573-7/002 – Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Jul. 28/10/2015. Pub. 06/11/2015)

Em síntese, para a permissão do serviço público de transporte oferecido pelos taxistas, imprescindível se mostra a prévia licitação para contratação pela Administração Pública, conforme determina o art.175 da Constituição da República e a Lei nº 8.987/95.

Na certeza da aprovação pelos nobres Edis do referido Projeto, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente;



Lúcio Marcos da Silveira
Prefeito Municipal